

Regime de Apoio Judiciário à População na Região de Taiwan

*Li Yiguang**

I. Prefácio

Nos termos da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, todo o indivíduo goza do direito a ser justamente julgado. Por isso, podemos dizer que o direito a ser justamente julgado pode ser um dos direitos básicos de que o indivíduo deve gozar. Mas, como é que o indivíduo obtém este direito? Acentuando que no processo de julgamento em tribunal é necessário dar ao indivíduo a garantia de procedimentos de acção justos e igualitários, é também necessário dar ao indivíduo meios de consulta ou apoio judiciário efectivos. Só deste modo, o indivíduo pode obter um julgamento efectivamente justo.

Os canais pelos quais o indivíduo da região de Taiwan recebe consulta ou apoio judiciário manifestam-se principalmente nos seguintes três aspectos:

1. Serviço de consulta jurídica geral

O indivíduo da região de Taiwan, independentemente da sua condição social, poder financeiro ou de outro tipo de situação, se tem necessidade de apoio judiciário, pode pedir às faculdades e institutos de direito das diversas universidades, aos postos de serviço jurídico instalados dos governos a diversos níveis, aos escritórios de serviço dos representantes da vontade popular, aos centros de consulta jurídica subordinados aos tribunais ou às associações de advogados das diversas zonas, apoio gratuito de consulta jurídica. No entanto, este apoio é geralmente simples e oral, excluindo a redacção de uma participação, a defesa em tribunal ou a propositura de acção judicial.

2. Apoio judiciário em diversos tipos de casos especiais

Nos termos da lei da região de Taiwan, o governo tem o dever de prestar apoio judiciário aos interessados em casos especiais. Este apoio judiciário pode dividir-se, mais ou, menos em duas partes.

* Advogado, Doutor em Direito pela Universidade de Política e Direito da China

1) Apoio destinado à defesa em casos penais

Nos termos do Artigo 31.º da Lei do Processo Penal, este tipo de apoio judiciário pode ser prestado ao acusado que tenha violado a lei e possa vir a ser condenado, no mínimo, a uma pena de prisão superior a três anos, ou àquele, cujo caso pertença aos de julgamento em primeira instância, administrados pelo tribunal de justiça superior, ou àquele que não tenha capacidade intelectual ou que não tenha capacidade para fazer uma exposição completa por si mesmo, nem tenha escolhido um defensor para exercer ou executar os necessários procedimentos em julgamento; nestas circunstâncias, o juiz-presidente deve designar-lhes defensor ou advogado. Além disso, o apoio judiciário ainda deve ser prestado ao acusado que tenha pedido apoio para lhe ser nomeado um defensor ou àquele relativamente ao qual o juiz-presidente considere que deve designar defensor.

Se um acusado não tiver capacidade intelectual para fazer uma exposição completa do seu caso e não tiver indicado um defensor no procedimento de investigação, o delegado do Procurador deve designar-lhe um advogado como defensor.

2) Apoio jurídico especial para protecção da pessoa em situação vulnerável

Por exemplo:

(1) Nos termos do Artigo 58.º da Lei da Prevenção e Tratamento da Violência Doméstica, os órgãos de município ou de distrito responsáveis devem verificar e atribuir subsídio para despesas processuais às vítimas de violência doméstica e subsídio para despesas com advogados, de acordo com o pedido da vítima.

(2) Nos termos do Artigo 19.º da Lei da Prevenção e Tratamento de Crimes de Agressão Sexual, os órgãos de município ou de distrito responsáveis devem verificar e atribuir subsídio para despesas processuais às vítimas de agressão sexual e subsídio para despesas com advogados, de acordo com o pedido da vítima.

(3) Nos termos do Artigo 21.º da Lei da Garantia dos Direitos dos Trabalhadores Aborígenes, quando alguns aborígenes sofrerem discriminação no mercado de trabalho ou conflitos entre o trabalho e o capital, os órgãos responsáveis, a diversos níveis, devem prestar-lhes apoio para consulta jurídica ou subsídio para as necessárias despesas processuais.

(4) Nos termos do Artigo 2.º da Metodologia do Subsídio para acções judiciais dos Trabalhadores Despedidos e Suas Despesas de Sustento, o trabalhador despedido, se requerer, nos termos da lei, ao empregador, o pagamento do salário, os encargos de regresso a casa ou a pensão de reforma, ou se instaurar um processo contra o empregador por motivos de despedimento ilegal, pode apresentar à Comissão de Trabalhadores do Conselho de Administração, requerimento pedindo um subsídio para despesas processuais e para despesas com advogado.

3. Apoio judiciário geral

Nos termos da Lei do Apoio Judiciário, aprovada em 2004, a Fundação de Apoio Judiciário (a seguir designada “Fundação”), criada com meios financeiros do governo, tem por objectivo prestar apoio judiciário especializado ao indivíduo que não tenha poder financeiro para assumir os encargos processuais e os honorários dos advogados, protegendo os seus direitos básicos, sobretudo o seu direito de acção judicial, direito de igualdade e direito de julgamento justo.

De seguida, no presente artigo, apresentam-se as disposições relativas ao apoio judiciário da região de Taiwan.

II. Procedimento de Elaboração da Lei do Apoio Judiciário, que entrou em vigor em 2004

A fim de concretizar a garantia dos direitos de acção judicial e da igualdade das pessoas, as três organizações da região de Taiwan, Fundação para a Reforma Judicial Popular, Associação dos Advogados de Taipei e Associação Promotora dos Direitos Humanos, criaram conjuntamente, em 1998, um grupo de promoção composto por um bom número de advogados, estudiosos e outros profissionais, que se reuniam mensal e regularmente e discutiam os regimes dos diversos países na matéria; através dos seus esforços de dois anos, redigiram finalmente, o projecto da “Lei do Apoio Judiciário”, de versão popular. Tendo tomado como referência este projecto, o Ministério da Justiça e o Instituto da Justiça da região de Taiwan criaram, em 1 de Julho de 2001, o Grupo de Estudo e Discussão do Projecto da Lei do Apoio Judiciário. Depois de dez reuniões, finalizaram o texto definitivo do projecto e apresentaram-no ao Instituto Legislativo para deliberação.

Para que o Instituto Legislativo pudesse terminar o projecto de Lei do Apoio Judiciário, em Dezembro de 2003, a supracitada Fundação para a Reforma Judicial Popular e a Associação dos Advogados de Taipei, assim como a Associação “Cheng She”, criaram em comum, uma aliança promotora da reforma judicial. Através da persuasão conjunta dos membros legislativos dos diversos partidos e elementos do Instituto Legislativo, a aliança ganhou finalmente o apoio unânime e também o apoio firme do Conselho de Administração, e este Conselho consentiu ainda, no aumento do orçamento, superior ao anterior, do Instituto Legislativo, no valor de 500 milhões de TWD, e o aumento dos fundos de funcionamento, no valor de 500 milhões de TWD. A Lei do Apoio Judiciário foi publicada e entrou finalmente em vigor em 7 de Janeiro de 2004. Desde então, os trabalhadores, as mulheres e os menores, os aborígenes ou outras comunidades em situação vulnerável, se tiverem necessidade de apoio judiciário, podem contar com o apoio da Fundação do Apoio Judiciário, criada com os donativos do Instituto Legislativo, podendo prestar aos requerentes, consultas jurídicas, ajudá-los a redigir documentos jurídicos ou a pedir a intervenção de advogados para que sejam seus procuradores em processos cíveis, administrativos e em outras áreas da defesa.

III. Estrutura Organizativa da Fundação de Apoio Judiciário

Nos termos do Artigo 5.º da Lei do Apoio Judiciário, o órgão responsável pela Lei do Apoio é o Instituto Judicial. Para tornar realidade o objectivo legislativo da presente Lei foi necessário criar a Fundação de Apoio Judiciário. O Artigo 6.º da mesma Lei estipula que os fundos da “Fundação” totalizam 500 milhões de TWD; além de estimular os donativos da população, o Instituto Judicial deve ainda elaborar anualmente o orçamento dos donativos. Os fundos para a criação da Fundação, no valor de 500 milhões de TWD, foram doados pelo Instituto Judicial através de orçamento elaborado no primeiro ano financeiro. Por isso, com os fundos doados pelo Instituto Judicial, a Fundação finalizou oficialmente o registo da sua criação em 22 de Abril de 2004 e começou a atender oficialmente os pedidos da população em 1 de Julho do mesmo ano. Desde então, o serviço de apoio judiciário desenvolve-se cada vez mais vigorosamente na região de Taiwan. No seguimento da abertura da Fundação, foram abertas cinco sucursais suas em Taipei, Tainan, Gaoxiong e Hualian; em Janeiro de 2005 foram abertas mais cinco sucursais em Taoyuan, Xinzhu, Zhanghua, Yilan e Taidong; em Julho do mesmo ano foram abertas

ainda mais nove sucursais sucessivamente em Jilong, Miaoli, Nantou, Yunlin, Jiayi, Pingdong, Penghu, Jinmen e Mazu; em Dezembro de 2006 foi aberta uma nova sucursal em Banqiao e em Agosto de 2009 foi criada a Sucursal de Shilin. Assim, até hoje, funcionam na região de Taiwan um total de vinte e uma sucursais da Fundação, que se dedicam à prestação do serviço jurídico à população em situação económica vulnerável.

Conselho de Administração e Fiscal

A unidade decisora da Fundação é o Conselho de Administração e Fiscal. O Conselho conta com um total de 13 administradores nomeados pelo director do Instituto Judicial, dos quais cinco são representantes do governo, quatro representantes dos advogados, um representante dos aborígenes e três estudiosos e especialistas, cujo mandato é de três anos e cujos cargos não são remunerados, composição esta que mostra que o número dos representantes do governo não excede metade do total dos membros da administração, o que favorece a manutenção de independência da Fundação; o Presidente do Conselho de Administração é eleito de entre os seus membros, e o actual Presidente do Conselho de Administração é o prof. Wu Jing Fang. O número de fiscais do Conselho é de cinco, dos quais um é eleito Presidente do Conselho Fiscal. O actual Presidente é o prof. Ke Cheng En.

Comissões especiais

À Fundação de Apoio Judiciário estão subordinadas cinco comissões especiais, respectivamente, referentes aos diplomas legais, a estudos e investigação, a assuntos internacionais, ao apoio destinado à avaliação dos advogados, convidando-se estudiosos e especialistas qualificados para seus membros; os seus pareceres relacionados com a política ou com os diplomas legais da Fundação são tomados como referência nas decisões do Conselho de Administração e Fiscal.

Comissão de apreciação

O deferimento ou indeferimento dos casos de pedidos de apoio judiciário é decidido pela comissão de apreciação composta por três membros de cada sucursal da Fundação, que são geralmente advogados, juizes ou delegados do Ministério Público. O modo da sua apreciação é o seguinte: um dos membros da comissão desempenha o papel de relator principal; depois da entrevista directa com o requerente, o relator principal reúne-

se no mesmo dia com os outros dois membros da comissão de apreciação para discutir e decidir sobre o deferimento ou indeferimento do apoio judiciário, o tipo de apoio a adoptar (mediação, elaboração da petição ou intenção de intentar um processo judicial) e a remuneração a pagar ao advogado. Actualmente, há na região de Taiwan um total de 1.935 membros relatores.

Comissão de reconsideração

A comissão de reconsideração, subordinada à união geral da Fundação, é responsável pela verificação dos casos que não obedecem à decisão da comissão de apreciação. Tem três membros — um advogado, um juiz ou delegado do procurador e um professor de direito, isto é, todos qualificados. O modo de deliberação consiste em os três discutirem em comum. Actualmente, há na região de Taiwan um total de 205 membros da comissão de reconsideração.

Advogados participantes no apoio judiciário

Até Junho de 2008, na região de Taiwan havia um total de 5.811 advogados registados; o número de advogados inscritos para a participação no apoio judiciário, entre Janeiro e Dezembro desse ano, totalizou 2.986, ocupando mais ou menos 51% do total dos advogados registados na região de Taiwan. Os advogados inscritos para participarem no apoio judiciário são actualmente a força mais importante do apoio judiciário à população em situação vulnerável.

IV. Dever dos advogados inscritos no trabalho de apoio judiciário

De acordo com as leis e outras normas, os advogados da região de Taiwan têm o dever de participar no trabalho de apoio judiciário.

1. Nos termos do n.º 2 do Artigo 4.º da Lei do Apoio Judiciário, os tribunais, as repartições públicas de procuradoria e as associações de advogados a diversos níveis, assim como os advogados, têm o dever de ajudar a prestar apoio judiciário. No n.º 1 do Artigo 25.º está estipulado que os advogados devem assumir, na associação de que são membros, o trabalho de apoio judiciário definido pela presente Lei. O Artigo 27.º estipula que os advogados que assumam o trabalho de apoio judiciário devem executar fielmente este trabalho e cumprir o dever com responsabili-

de. Nenhum advogado, quando for seleccionado ou designado como participante no apoio judiciário, pode recusar-se sem razões justificadas. Quem infringir estas duas disposições é considerado como infractor à norma moral do advogado; se o seu caso for grave, pode ser tratado pela comissão de punição de acordo com a Lei da Advocacia, a convite da Fundação. O advogado que trate os assuntos relativos ao apoio judiciário pode pedir o pagamento de uma remuneração e despesas necessárias, nos termos dos Artigos 28.º e 29.º da Lei do Apoio Judiciário.

2. O Artigo 16.º da Lei da Advocacia estipula que os estatutos da Associação dos Advogados devem elaborar a metodologia de execução do apoio judiciário à população.

3. Os Estatutos da Associação dos Advogados de Taipei estipulam, do n.º 1 ao n.º 5 do seu Artigo 31.º, que a presente Associação deve elaborar a lista de turnos dos sócios para tratar os assuntos do apoio judiciário e distribuí-los por turnos para cumprirem os seus respectivos deveres. Os sócios que tratem os assuntos relativos ao apoio judiciário à população ou tratem os casos de defesa a nomear pelo tribunal não podem receber remuneração.

4. O Artigo 9.º da Norma Moral do Advogado estipula que o advogado deve prestar serviço judiciário à população ou dedicar-se a outras actividades sociais de utilidade pública e ao serviço de consulta jurídica.

V. Conteúdo do Apoio Judiciário

1. Destinatários do apoio judiciário

Nos termos do Artigo 13.º da Lei do Apoio Judiciário, todos os que sejam economicamente carenciados podem pedir apoio judiciário. O seu Artigo 14.º estipula que podem pedir apoio judiciário, dispensando-se apreciação do seu poder financeiro, os seguintes tipos de pessoas: os criminosos que possam ser condenados a pena de prisão com uma duração de mais de três anos ou cujos casos pertençam aos de julgamento de primeira instância administrados por um tribunal de justiça superior, e que não tenham escolhido defensor nos procedimentos de julgamento; aquelas pessoas que não tenham capacidade intelectual para fazer uma exposição completa do seu caso e não tenham indicado um defensor ou autorgado procuração como procedimento de julgamento, considerando o juiz-presidente necessário ajudá-las a seleccionar defensor ou procurador;

aquelas pessoas que correspondam às condições sobre recursos os baixos previstos na Lei do Apoio Social. Além disso, todas as pessoas, mesmo estrangeiros (por exemplo, trabalhadores estrangeiros em Taiwan), que vivam legalmente na região de Taiwan e correspondam às situações acima referidas, gozam do direito pedir apoio judiciário.

2. Tipos de apoio judiciário

Nos termos do Artigo 2.º da Lei do Apoio Judiciário, o apoio judiciário inclui os seguintes tipos: 1. Consulta jurídica; 2. Mediação e reconciliação; 3. Redacção de documentos jurídicos; 4. Propositura de acção judicial, arbitragem, ou defesa; 5. Outros assuntos jurídicos necessários relacionados com o apoio jurídico e pecuniário; 6. Outros Assuntos Deliberados pela Fundação.

Os tipos de casos a que a Fundação presta apoio judiciário incluem os casos cíveis, penais e administrativos, assim como os referentes às ordens e liquidação das dívidas de consumidores.

São os seguintes casos que a Fundação não presta, em princípio, apoio judiciário, excluindo-se os que o presidente da Fundação tenha consentido prestar apoio:

1) Quanto aos casos penais:

(1) Actuar como testemunha de defesa no procedimento de julgamento e como testemunha de acusação;

(2) Actuar como queixoso numa acusação privada;

(3) Fazer a defesa numa primeira investigação policial num caso em que seja desnecessário a defesa obrigatória;

(4) Fazer a defesa num novo julgamento e em procedimento de recurso anormal;

(5) Apresentar requerimento para entrega em julgamento e para acesso ao procedimento essencial em julgamento;

(6) Actuar como autor em acções de investimento, de valores, de valores derivativos financeiros, de títulos de crédito e fundos, bem como de outras acções de investimento;

(7) Actuar como autor em acção de protecção ao direito à marca comercial;

2) Assuntos cívicos referentes aos seguintes problemas:

(1) Arbitragem;

(2) Acção judicial electiva;

(3) Acção judicial de diminuto valor quantitativo e sua execução forçada;

(4) Novo julgamento;

(5) Investimentos em acções, valores, valores derivativos financeiros, títulos de crédito e fundos, bem como em outras acções de investimento;

3) Assuntos administrativos referentes aos seguintes problemas:

(1) Novo julgamento;

(2) Investimentos em acções, valores, valores derivativos financeiros, títulos de crédito e fundos, bem como em outras acções de investimento;

(3) Direito à marca comercial e à patente;

(4) Procedimentos cautelares em acções judiciais.

4) O requerente que tenha pedido apoio judiciário mais de três vezes no último ano.

5) Organizações pessoas colectivas e seus órgãos.

3. Apreciação do requerimento de apoio judiciário

Nos termos dos Artigos 13.º a 16.º da Lei do Apoio Judiciário, no que respeita ao requerimento de apoio judiciário, é necessário apreciar, em princípio, dois elementos importantes: primeiro, o requerente é uma pessoa sem recursos financeiros, não se incluindo aqui, os casos penais em que a defesa é obrigatória, dispensando-se a apreciação do seu poder financeiro; segundo, de acordo com a exposição pelo requerente e dados por si fornecidos, se conclui que, de facto, ele “não tem razão óbvia”.

4. Apoio total ou parcial

Nos termos do Artigo 32.º da Lei do Apoio Judiciário, no procedimento da decisão de prestar ao requerente apoio judiciário, a sucursal

da Fundação deve decidir dar apoio total ou parcial de acordo com a situação financeira do requerente. Se a decisão for o apoio parcial e se o requerente não tiver pago oportunamente a parte dos encargos que ele deva suportar a tempo, a sucursal pode fazer o pagamento adiantado em seu nome.

5. Alcance posterior de boa situação financeira

Nos termos do Artigo 33.º da Lei do Apoio Judiciário, se o beneficiário de apoio judiciário tiver alcançado o seu objectivo com este apoio e posteriormente tenha obtido valores, superiores aos recebidos da Fundação, a sucursal pode pedir ao beneficiário que assuma o regresso dos fundos recebidos, total ou parcialmente, como apoio. O objectivo deste Artigo reside em corresponder ao justo princípio de apoio às pessoas que entretanto alcançaram poder financeiro, garantindo-se assim que os fundos da Fundação possam ser usados de modo correcto e que a Fundação possa assim continuar a prestar apoio às pessoas que dele necessitam.

6. A remuneração e as despesas necessárias que no caso de apoio são considerados parte das despesas da acção judicial.

Nos termos do Artigo 35.º da Lei do Apoio Judiciário, a remuneração e as despesas necessárias são consideradas parte das despesas da acção judicial. A remuneração e outras despesas necessárias pagas pela sucursal da Fundação por motivo de apoio judiciário podem ser pedidas por quem assumiu as despesas da acção judicial. O objectivo legislativo deste Artigo também consiste em corresponder ao princípio da justiça e garantir que os fundos da Fundação possam ser usados de modo correcto e que a Fundação possa continuar a prestar apoio às pessoas que dele necessitam.

7. Os valores da caução por detenção ilegal e da punição ilegal podem ser substituídos por uma declaração de compromisso passada pela sucursal da Fundação.

Nos termos do Artigo 65.º da Lei do Apoio Judiciário, se a sucursal da Fundação considerar que o caso do apoio judiciário vencerá obviamente e houver necessidade de pedir a execução do respectivo procedimento, o beneficiário deve pagar total ou parcialmente ao tribunal os valores

da caução pela detenção ilegal e da punição ilegal, sendo claro que tais valores também podem ser substituídos por uma declaração de compromisso passada pela sucursal da Fundação. Este Artigo estipula, em particular, o assunto do apoio judiciário pedido pelo requerente que tem esperança óbvia de obter ganho de causa, mas que existe a necessidade de requerer, antes da sentença judicial, ao tribunal que retenha bens da parte contrária para evitar que o devedor se desfaça deles, pode ser usada a declaração de compromisso passada pela sucursal da Fundação para substituir os valores da caução que devam ser depositados por motivo de detenção ilegal e de punição ilegal, de modo a que seja garantido que o interessado possa pedir oportunamente a execução do respectivo procedimento judicial, evitando-se que o movimento dos valores da Fundação se encontrem em situação improdutiva.

8. O tribunal deve autorizar a pessoa, que tiver sido autorizada a receber apoio judiciário, a requerer o mesmo apoio a acção judicial.

Nos termos do Artigo 62.º da Lei do Apoio Judiciário, se a pessoa sem poder financeiro, que tinha sido autorizada pela sucursal receber apoio judiciário, apresentar ao tribunal requerimento para apoio aos procedimentos judiciais na acção judicial, deve o seu pedido ser deferido. A Lei do Apoio Judiciário estipula no n.º 5 do seu Artigo 2.º que o apoio judiciário inclui os serviços relacionados com assuntos jurídicos e o apoio relativo às despesas da acção judicial e outras despesas necessárias ao desenvolvimento dos procedimentos da acção judicial. A Lei estipula, em particular, que, embora nos termos da lei, as despesas da acção judicial do beneficiário devam ser assumidas pelo prestador do apoio judiciário — Fundação de Apoio Jurídico — para evitar que esta seja pressionada a dispor de valores demasiado elevados, o tribunal pode autorizá-la a não pagar temporariamente as despesas de arbitragem e outras despesas da acção judicial que devam ser pagas. Assim, pode ser reduzida a carga nos valores da Fundação de Apoio Judiciário.

9. Comparência de advogado na primeira investigação do delegado do Procurador, polícia e órgão investigador.

Para evitar que, depois de ter sido detido ou preso, o arguido num caso crime, em situação económica vulnerável, faça uma exposição irreal e

não livre, ou tome uma decisão errada sob grande pressão do órgão investigador e em circunstâncias motivadoras de terror, suspeita ou ignorância, no momento da primeira investigação pelo delegado do Procurador, polícia ou órgão de investigação, o que prejudicará o interessado a alcançar o direito a ser justamente julgado, e mesmo possa conduzir ao risco de sentença errada do tribunal, em 17 de Setembro de 2007, a Fundação de Apoio Judiciário começou a executar, a título experimental, o regime de acompanhamento e comparência de advogado na primeira investigação do delegado do procurador, polícia ou órgão de investigação, de modo a que o arguido em situação económica vulnerável possa receber consulta jurídica plena e garantia de defesa fornecida pelo advogado, assim como o direito a ser justamente julgado.

VI. Êxitos do Apoio Jurídico

O trabalho de apoio judiciário à população da região de Taiwan tem obtido os seguintes êxitos desde o nascimento da Fundação de Apoio Jurídico em 2004: De acordo com o relatório comemorativo do quinto aniversário da Fundação, foram registados um total de 169.082 casos de pedido de apoio judiciário, dos quais 73.990 foram deferidos recebendo total ou parcialmente tal apoio (não se incluindo os pedidos para consulta jurídica) e 37.084 foram indeferidos, ou seja, os pedidos deferidos ocupam 66,61% no total dos casos. Em termos de horário, a Fundação de Apoio Jurídico tem prestado diariamente, em média, apoio a 40 famílias (ou seja, tem tratado diariamente 40 casos de pedidos) de apoio judiciário. Além disso, a Fundação tem ainda emitido numerosas declarações de compromisso, envolvendo um montante de cauções que ultrapassou 701.490 mil TWD; prestou apoio a requerentes que embargaram de modo ilegal bens num valor superior a 2.683 milhões de TWD. Estes factos mostram que o cidadão comum tem efectivamente necessidade de apoio jurídico e a Fundação de Apoio Jurídico tem vindo a satisfazer esta sua necessidade, garantindo o direito de acção judicial, o direito de igualdade e o direito de julgamento justo, de que deve gozar a população da região de Taiwan.